



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.061283/92-43
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.899 – 1ª Turma
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO

Recurso Especial que se insurge contra lei ou evidência de prova, na qual menciona prova que desde sempre constou nos autos e cuja alegação não faz parte da lide. O Recurso Especial não deve ser conhecido, mormente quando não há interesse de agir, uma vez que a conferência requisitada já foi determinada no acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, 1) por maioria de votos, rejeitar a preliminar de incompetência do colegiado, suscitada pelo Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. Vencidos os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, André Mendes e Moura (Suplente Convocado) e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). 2) Por unanimidade de votos, Recurso da Fazenda não conhecido.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Henrique Pinheiro Torres – Presidente Substituto

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire da Silva, Meigan Sack Rodrigues (Suplente Convocada), Andre Mendes de Moura (Suplente Convocado), Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros João Carlos De Lima Júnior, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, em face do acórdão de nº 302-38.189, proferido pela então Segunda Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 09 de novembro de 2006.

Originalmente, o processo versa sobre auto de infração de fls. 12/13 para exigência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota de 2%, apurada sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992.

No intuito de verificar os status do crédito cobrado, determinou a administração fazendária que o Contribuinte comprovasse a existência, bem como o andamento, de processos judiciais que determinassem a suspensão da exigibilidade. Foi constatada a concessão de liminar em Medida Cautelar 91.0701069-9 (ocasião em que ofereceu carta fiança) objetivando ilidir a cobrança do FINSOCIAL, bem como a Ação Ordinária n. 91.707342-9 principal para declarar inexistente a relação jurídico-tributária, conforme se constata da Certidão N. 422/99 de fls. 27 e Certidão N. 421/99 e fls. . A Ação Ordinária transitou em julgado em 09.11.1998, reconhecendo o direito de o Contribuinte recolher o FINSOCIAL a 0,5%.

Nesse contexto, peticionou (fls. 211) o Contribuinte nos autos do processo administrativo, em 23 de agosto de 2000, esclarecendo que recolheu tributo com a alíquota aplicável de 0,5%, conforme o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 9.779/99, juntando os demonstrativos de pagamento para fins comprobatórios.

A Receita Federal, por sua vez, considerou que o contribuinte não fazia jus ao benefício da anistia, manifestando-se no sentido da liquidação apenas parcial do crédito tributário:

“Busca o contribuinte (fls. 211) comprovar o recolhimento relativo aos créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, períodos de apuração de 01/92 a 03/92, constituídos por meio Auto de Infração, lavrado em 13/10/92, (fls. 12/14) cuja contribuição estava sendo contestada judicialmente. Para tanto apresenta cópia de DARF (fls. 213), demonstrativo de cálculo para recolhimento do FINSOCIAL (fls. 212) e justifica o valor recolhido no art. 17 da Lei no. 9.779/99.

Da análise dos autos, verifica-se que o contribuinte não se enquadra nas hipóteses previstas para uso do benefício, tendo em vista que a ação judicial

já havia transitado em julgado em 09/11/98 quando efetuou o pagamento em 30/07/99 pretendendo utilizar-se do benefício concedido pelo art. 17 da Lei nº. 9.779/99 (fls. 215) e artigo 10 da MP 1858-8/99 (fls. 216/217).

Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF no 26/99 (fls. 218), estabelece, "verbis":

Artigo 1º - "O disposto no inciso III do parágrafo 1º do art 17 da Lei 9.779, acrescido pelo art. 10 da MP O. 1807, de 1999, aplica-se aos processos judiciais em curso, ajuizados até 31 de dezembro de 1998, ainda que, em relação aos mesmos, houver sido concedida liminar ou medida cautelar" (grifei).

Como consequência do não enquadramento ao benefício concedido pela Lei 9.779/99, utilizando-se do Sistema SICAC (fls. 219/220), verificamos que o pagamento efetuado pelo contribuinte (fls. 213) liquidou parcialmente o total devido, ou seja, restou a recolher o valor relativo a multa de ofício e juros de mora no montante de R\$ 241.673,12.

Valor total devido consolidado em 31/08/2000 460.807,90

Parcela do DARF relativo ao P.A. 01/92 52.706,90

Parcela do DARE relativo ao P.A. 02/92 76.523,44

Parcela do DARF relativo ao P.A. 03/92 89.904,44

(-) Total recolhido relativo ao P.A. 01/92 a 03/92 219.134,78

(=) Saldo a cobrar 241.673,12

Diante do exposto, proponho encaminhamento do presente processo a DISAR/DEINF/SP para bloquear R\$ 219.134,78 referente ao DARF de fls. 213 e prosseguir na cobrança do valor de R\$ 241.673,12 (duzentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e doze centavos)".

Inconformado, o contribuinte novamente peticionou (fls. 226/227) nos autos no intuito de a fazenda reconsiderar a decisão retro. Para tanto, mencionou outra liminar em Mandado de Segurança n. 2000.61.00.034506-5 que conferiu direito à ampla defesa e contraditório caso prosseguisse a cobrança, mantendo a suspensão da exigibilidade e a exclusão do nome do CADIN.

Sobreveio, então, despacho decisório de fls. 268/271 que indeferiu a solicitação do contribuinte, não reconhecendo o direito a fazer jus ao benefício, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL.

Ementa: Auto de Infração de Contribuição para o FINSOCIAL. Alíquota.

Suspensão de Exigibilidade. Liminar em Medida Cautelar.

Trânsito em Julgado. Benefício da Lei 9.779/99,

Dispositivos Legais: Artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei 1.940/82; Decisão do STF no RE nº 150.764-1; Artigo 17, §§ 1º e 2º, da Lei 9.779/99.

Solicitação Indeferida.

Contra o despacho decisório, apresentou o contribuinte manifestação de inconformidade (fls. 284/292), no intuito de extinguir o crédito tributário.

Após conflito de competência acerca do órgão julgador, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo houve por bem indeferir a solicitação, nos termos do acórdão 07.663 (fls. 346/353) ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: BENEFÍCIO FISCAL. DISPENSA DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ATÉ FEVEREIRO DE 1999.

O benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, c/c art. 10 da Medida Provisória nº 1.807-8, de 1999, além de se aplicar apenas ao sujeito passivo exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei que houver sido posteriormente declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não se estende aos casos em que a exigência tenha sido objeto de ação judicial transitada em julgado anteriormente a 31/12/1998.

Solicitação Indeferida

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando o recolhimento do crédito tributário, aplicando alíquota de 0,5%, e a impossibilidade da aplicação de multa de ofício devido à suspensão da exigibilidade do crédito.

A então Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso, nos termos da ementa que segue transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Ementa: FINSOCIAL. ANISTIA.

O inciso III, do §1º, do art. 17 ad Lei 9.779/99 e alterações posteriores é claro ao dispor que o contribuinte poderá efetuar o pagamento do tributo, sem o acréscimo da multa e dos juros, com relação aos fatos que forem objeto dos processos judiciais ajuizados até a data prevista para sua concessão, não havendo qualquer menção do legislador sobre a necessidade de existência de processos judiciais em curso.

Estando o recorrente albergado naquelas disposições legais, deve ser aplicada a anistia prevista.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

A Fazenda Nacional, considerando haver omissão no acórdão supramencionado, opôs embargos de declaração que foram rejeitados. Na sequência, interpôs Recurso Especial, objetivando restaurar os termos da decisão da DRJ no que tange à insubsistência de aplicação da anistia na hipótese de trânsito em julgado de decisão judicial anterior a 1998.

Admitido o Recurso, os autos foram encaminhados à 3ª Seção de Julgamento, que “negou seguimento ao Recurso Especial e declinou a competência” em favor da Primeira Seção de Julgamento, nos termos do acórdão que segue ementado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

Anistia Fiscal e Competência dos Colegiados administrativos.

Competência não se adquire nem se presume, se é atribuída, expressamente, por ato normativo. Sem essa atribuição, competência não há. Se a matéria versada no recurso especial não se encontra na competência específica atribuída regimentalmente a nenhuma das Seções de julgamento do CARF,

mas por força de decisão judicial deva ser apreciada por esse órgão, o julgamento deve ser realizado no Colegiado que detenha a competência residual, *in casu*, a Primeira Seção de Julgamento, e, por conseguinte, em instância especial, a Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

Preliminarmente, foi suscitada de ofício, pelo Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadao, a incompetência deste colegiado para apreciar a matéria, haja vista o tributo objeto da demanda não ser passível de análise pela Primeira Seção.

Nesse contexto, importa esclarecer que referido processo já foi apreciado pela Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual declinou da competência em favor desta Primeira Seção de julgamento. Referida competência foi declinada para esta seção de julgamento, justamente por se tratar de matéria relativa à regra geral a ser apreciada. Conforme ementa proclamada por aquela seção de julgamento, é esta a Primeira Seção que tem competência residual para apreciação de tal matéria, pelo que restou ultrapassada por essa Colenda Turma, a preliminar suscitada.

Ultrapassada a questão preliminar ventilada, passo a análise do recurso, e sobre o qual me manifesto por seu não conhecimento.

É de se esclarecer que, quanto ao conhecimento do Recurso Especial, o acórdão da Terceira Turma da CSRF, que declinou a competência para esta Primeira Turma, em sua parte dispositiva acaba por não só declinar a competência mas, também, asseverar que restou negado seguimento ao Recurso Especial. A princípio e por princípio, se foi declinada a competência, não é possível que seja apreciado o conhecimento do recurso, pelo que entendo que, uma vez determinada a competência desta turma para análise, deve ser verificado o seu conhecimento.

Nessa esteira, lembro que não mais importa a decisão concedida em sede de mandado de segurança, mencionada pela Terceira Turma da CSRF, o qual ensejou a análise do apelo do sujeito passivo, *verbis*:

“À vista do exposto, requer digne-se V. Exa. Conceder-lhe Medida Liminar, determinando à digna autoridade impetrada que, por si ou seus agentes, adote as providências a seu cargo no sentido de assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao FINSOCIAL objeto do Processo Administrativo n. 10880.061283/92-43, assegurando ainda, à Impetrante, o direito à intimação formal acerca de eventuais decisões que

entendam existir saldo devedor atinente àquele feito e à ampla defesa na forma do Decreto n. 70.235/72 e da Lei n. 9.784/99, para todos os fins de direito e até final decisão acerca das defesas e recursos interpostos.

Verifica-se estarem configurados os pressupostos para concessão da liminar. O fumus boni iuris está presente ante a demonstração inequívoca da violação, no caso, ao direito constitucionalmente assegurado a todos os contribuintes, inclusive nos processos administrativos, ao “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (art. 5º, LV da CF 88), igualmente previstos no Decreto n. 70.235/72 e na lei n. 9.784/99, bem como da contrariedade aos artigos 151, III do CTN e 37 e 170 da Constituição.”

Isto porque, o contribuinte já teve analisado e provido seu apelo, razão pela qual o Recurso Especial sob análise é aquele manejado pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Muito bem, da análise do Recurso Especial verifico que este de fato não merece seguimento, senão vejamos:

- a) O Recurso Especial é intentado contra acórdão não unânime, alegando apenas que não foram obedecidos os requisitos previstos no artigo 11, da MP 2158-35/2001. Ocorre que pelo que se pode compreender da leitura do Recurso Especial, a própria procuradoria reconhece, com supedâneo na nota PGFN/CDA 513/99, que está correto o fundamento do acórdão recorrido, na medida em que a referida nota dispôs ser aplicável o benefício da anistia também nos casos de ações com trânsito em julgado anterior à edição da MP 1858-8/1999. Contudo, admitindo que o Recurso Especial manejado não tem os fundamentos outrora expedidos pela Receita Federal do Brasil ou pela Delegacia da Receita de Julgamento, deveria ser o pleito indeferido por falta do pagamento.
- b) Em primeiro lugar, não há interesse no manejo de tal Recurso Especial, porquanto o acórdão recorrido já havia determinando que o processo retornasse à Delegacia da Receita Federal de origem para verificação do pagamento realizado, se condizente ou não com o valor devido conforme a referida anistia. Por tal razão não deve ser conhecido o Recurso Especial, já que lhe falta interesse no pedido, cujo provimento já foi outrora concedido.
- c) Não bastasse, o Recurso Especial também não deve ser conhecido, pois essa matéria – pagamento – nunca fez parte da lide, sendo que a sua existência sempre foi reconhecida e mencionada desde o despacho decisório, contestando-se tão somente a subsunção da hipótese à norma da anistia, mérito este já resolvido.

Por todo exposto, uma vez determinada a análise por esta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial da d. Fazenda Nacional.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2014

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias

Declaração de voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

Entendo que o tema objeto do debate no presente caso é da competência da 1ª Seção, pelo que não pode ser apreciado o presente recurso especial por este Colegiado.

A razão deste entendimento é singela. Conforme o relatório, o processo originalmente, trata de auto de infração para exigência de recolhimento da contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL com alíquota de 2%, apurada sobre o faturamento, relativa aos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 1992. Após questões processuais que envolvem ações judiciais, o contribuinte peticionou nos autos do processo administrativo, em 23 de agosto de 2000, esclarecendo que recolheu tributo com a alíquota aplicável de 0,5%, conforme o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 9.779/99, juntando os demonstrativos de pagamento para fins comprobatórios, sendo que a RFB, por sua vez, considerou que o contribuinte não fazia jus ao benefício da anistia, manifestando-se no sentido da liquidação apenas parcial do crédito tributário.

A lide, então, é originária de débito de FINSOCIAL, onde se questiona a incidência ou não de benefício fiscal ou anistia.

Ora, é de cristalina evidência que as circunstâncias supervenientes estão atreladas ao tema do lançamento, que é de FINSOCIAL, e conforme o art. 4º, inciso II, do RICARF- Anexo II, esta competência é da 3ª Seção. Veja-se o dispositivo *in litteris*:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

...

II -Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL);

Além disto, o art. 7º do mesmo Ato, embora não trate de anistia ou benefício fiscal, serve comovetor interpretativo ao dispor que as questões relativas a compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção (que é um benefício fiscal) ou de imunidade tributária são analisadas pela seção que tem competência em relação ao tributo objeto da lide, conforme se lê:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

O RICARF em nenhum momento trata de anistia ou benefício fiscal em separado, sequer menciona literalmente tais institutos. Não se aplica ao caso, em absoluto, a competência residual da 1ª Seção, prevista no art. 2º, inciso VII, do RICARF - Anexo II. Isto porque, tal competência residual diz respeito aos tributos materialmente falando, não podendo se entender por "matéria correlata" toda e qualquer matéria que não seja a exigência do tributo

Processo nº 10880.061283/92-43
Acórdão n.º **9101-001.899**

CSRF-T1
Fl. 15

em si, de maneira autônoma. A "matéria correlata" diz respeito aos outros tributos e empréstimos compulsórios não incluídos na competência julgadora das demais Seções, o que não é o caso do FINSOCIAL, que é regimental e explicitamente da competência da 3ª Seção. Entender-se de outra forma tornaria a competência da 1ª Seção absurdamente extrapolante.

Assim, sou da opinião de que a competência é atraída pela matéria que originou o lançamento. No caso o FINSOCIAL, sendo a competência da 3ª Seção, o recurso deve ser julgado pela 3ª T. da CSRF, pelo que suscito o conflito de competência nos termos do art. 20, inciso IX, *in fine*, do RICARF-Anexo II.

É como voto.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Conselheiro